

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 5.954, DE 2016**

Altera a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, para dispor sobre contrapartidas a serem prestadas pelo beneficiário de outorga onerosa do direito de construir e de outorga onerosa pela alteração do uso do solo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 29-A:

*“Art. 29-A. Lei municipal específica poderá fixar, como contrapartida a que se refere o “caput” dos artigos 28 e 29:*

*I – contrapartida pecuniária; ou*

*II – tecnologia ou solução construtiva não convencional que atue na preservação ambiental, uso racional dos recursos naturais e promoção da qualidade de vida nas cidades, tais como instalação de coberturas vegetadas, de sistemas de reaproveitamento de águas pluviais e de sistema de geração fotovoltaica de energia elétrica. (NR)”*

Art. 2º O art. 30 da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 30. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:*

*I – critérios para a definição da contrapartida;*

*II – em caso de contrapartida financeira, a fórmula de cálculo para a cobrança;*

*II – os casos passíveis de isenção da contrapartida ou do pagamento da outorga;*

*III – a contrapartida do beneficiário. (NR)”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado **Jaime Martins**  
Presidente